DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA: ATA PÚBLICA DE ENVELOPES PROPOSTA REFERENTES A CHAMADA PÚBLICA 004/2023. Em 22 de janeiro de 2024 às 13h. - Modalidade: Chamada Pública nº 004/2023 – Processo nº 107/2023

Objeto: Contratação de Organização Social para Gestão dos serviços urgentes e emergenciais, englobando a Administração e Gerenciamento do Pronto Socorro Vera Cruz e a contatação de profissionais médicos para cobertura de plantões junto á unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município, através de Chamamento Público.

Onde se lê: “Em 22 de janeiro de 2024 às 14h”

Leia-se: “Em 22 de janeiro de 2024 às 13h.”

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Portaria de Convocação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DEMONGAGUÁ

32.ª PORTARIA DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público 02/2021, aberto através do Edital nº 002/2021 para a contratação do cargo de **PSICÓLOGO,** a fim de realizar os exames médicos, bem como apresentar a documentação nos termos do que dispõe o Edital do Concurso Público 02/2021 – itens 13.5 e 13.5.1, conforme especifica:

I – O(s) candidato abaixo relacionado(s) deverão comparecer impreterivelmente até o dia **26/01/2024 das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 16:00 horas,** diretamente na **MEDICINA DO TRABALHO**, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1° andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim retirar **relação de exames médicos:**

PSICÓLOGO

14	LARYSSA GONÇALVES DA GAMA	543494251
15	KATLEEN CARREIRA DE BARROS BESERRA	466835796
16	GABRIELA ALESSANDRA DE MOURA E SILVA	370802901
17	THAMIRES APARECIDA COSTA	46606536

II. O(s) candidato(s) ao cargo da presente relação deverá(ão) comparecer impreterivelmente na data de **29/01/2024 as 13:00 horas** diretamente na **MEDICINA DO TRABALHO**, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1° andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim de realizar avaliação pelo médico da Medicina do Trabalho, munido dos resultados dos exames exigidos e ficha clínica devidamente preenchida.

III. O(s) candidato(s) convocados na presente relação**,** deverá(ão) comparecer no dia **29/01/2024, logo após o exame admissional,** diretamente no **DEPARTAMENTO PESSOAL**, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº. 67 – Térreo, Centro, Mongaguá/SP, para apresentação de cópias e originais da documentação relacionada no Edital de Abertura do Concurso Público nº 002/2021 – itens 13.5 e 13.5.1, conforme especificado abaixo:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (as cópias devem ser das páginas onde está a foto e o número da CTPS, bem como da folha de qualificação civil;
b) Certidão de Nascimento (quando solteiro) ou Casamento (quando casado);
c) Título de Eleitor;
d) Certidão de quitação eleitoral emitida por meio do site www.tre.sp.gov.br;
e) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino;
f) Cédula de Identidade – RG ou Registro nacional de estrangeiro RNE, para os candidatos naturalizados;
g) 2 (duas) fotos 3x4 recentes, coloridas e com o fundo branco;
h) Inscrição no PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) Comprovante de Residência (com data de até 3 meses da data da apresentação);
k) Comprovantes de escolaridade requeridos pelo Cargo público;
l) Comprovante do Registro e de regularidade junto ao órgão de fiscalização profissional (Ex.: CRA, OAB, CREA etc.), se exigido pelo Cargo público;
m) Certidão de Nascimento e CPF Cadastro de Pessoa Física dos filhos menores de 21 anos, quando possuir; Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 5 anos;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
AVENIDA GETULIO VARGAS, 67 – CENTRO – MONGAGUÁ – SP – CEP: 11730-000
FONE: (13) 3445-3029/3445-3039 – email: dp@mongagua.sp.gov.br – site: www.mongagua.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DEMONGAGUÁ

n) Certidão negativa de Distribuições/ Antecedentes Criminais (dos últimos 5 anos) com data de emissão de até 60 (sessenta) dias da apresentação;

o) Certidão expedida pelo órgão competente, se o candidato foi servidor público, afirmando que não sofreu qualquer penalidade no desempenho do serviço público;

p) Laudo Médico, para o caso de inscrito com opção para vaga de portador de deficiência;

q) Original dos títulos enviados para fins de pontuação da prova de títulos, para a devida conferência; e outros documentos/ declarações necessárias.

r) Cópia da Carteira de Vacinação contendo a 1.ª e 2.º doses da vacina COVID.

13.5.1. No ato da contratação, o candidato deverá declarar, sob as penas da lei, se exerce ou não, outro cargo, função ou emprego público remunerado, em outro órgão público da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, e se é aposentado por regime próprio de previdência social em âmbito municipal, estadual ou federal.

s) Conta Santander, se tiver.

III. Os exames médicos deverão ser realizados às custas dos convocados.

O não comparecimento ou a não apresentação da documentação exigida nas datas previstas gerará para o(s) candidato(s) a perda do direito à posse e nomeação.

Mongaguá, de 24 de JANEIRO de 2024.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
AVENIDA GETULIO VARGAS, 67 – CENTRO – MONGAGUÁ – SP – CEP: 11730-000
FONE: (13) 3445-3029/3445-3039 – email: dp@mongagua.sp.gov.br – site: www.mongagua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

Conselho Municipal de Turismo de Mongaguá
COMTUR - Biênio 2021/2023.

COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Mongaguá

18/12/2023

ATA 12ª ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE MONGAGUÁ – COMTUR

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte três), às **17h50 (dezessete horas e cinquenta minutos)**, os membros conselheiros do Conselho Municipal de Turismo de Mongaguá - COMTUR, nomeados por meio da Portaria n° 458/2021 (quatrocentos e cincoenta e oito do ano de dois mil e vinte e hum), de acordo com o disposto na Lei Municipal n° 3.170 (três mil cento e setenta), de 01 (hum) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e hum), reuniram-se em assembleia ordinária na modalidade on-line pela plataforma ZOOM, para dar início aos trabalhos, com os seguintes membros presentes: **Conselheira Titular,** a **Senhora Maria Paula Pereira Koukdjian**, representante do segmento **Diretoria de Turismo; Conselheira Titular,** a **Senhora Emanuelle Bafoni** e **Conselheiro Suplente,** o **Senhor Márcio Roberto Martins de Oliveira,** representantes do **segmento da Diretoria de Educação; Conselheira Suplente, a Senhora Ludmila Cristian Gazzo,** representante do segmento **Monitores; Conselheira Titular,** a **Senhora Michelle Santana do Nascimento** e **Conselheira Suplente,** a **Senhora Aline Melevski Marchetti**, representantes do segmento **Turismólogos; Conselheiro Titular ,** o **Senhor Ornandes Lima Silva** e **Conselheira Suplente,** a **Senhora Sônia Maria de Camargo Oliveira**, representantes do segmento **Comércio; Conselheiro Titular,** o **Senhor Marcelo Vidicce Diano** representante do segmento **Imprensa e Conselheiro Suplente,** o **Senhor Ubiraci Loureiro Sarzedas,** representante do segmento **Agricultura;** Havendo quórum legal, a **Presidente**, a **Senhora Michelle Santana do Nascimento** agradeceu a presença de todos e na sequência, informou aos membros presentes à pauta do dia: **1.) Votação Regimento Interno – COMTUR Mongaguá. 2.) Frequência dos membros e 3.) Outros assuntos correlatos. 1.)** Iniciou a reunião perguntando se todos haviam realizado a leitura prévia do Regimento, que havia sido encaminhado para o grupo oficial do Conselho, na mídia social WhatsApp, e informou que de acordo com a quantidades de membros presentes

Conselho Municipal de Turismo de Mongaguá
COMTUR - Biênio 2021/2023.

para a votação do Regimento era necessária a maioria absoluta, e na presente reunião não estavam todos os membros presentes, informou que para a votação ser válida, seria colocado no grupo oficial do Conselho na mídia social WhatsApp, uma enquete para votação, que após aprovado o Regimento, será feita sua publicação. Fez algumas observações sobre a importância da votação e perguntou aos membros presentes se alguém tinha alguma dúvida. Na sequência, o Senhor **Ubiraci Loureiro Sarzedas,** indagou sobre a necessidade da convocação de titular e suplente para as reuniões, enfatizou que acha um equívoco obrigar o suplente a estar presente nas reuniões ordinárias quando o titular está presente. Após a Senhora **Aline Melevski Marchetti,** disse que para melhor transparência é importante que todos sejam convocados, para estarem cientes de todos os assuntos que são abordados durante as reuniões. Na sequência, a Senhora **Sônia Maria de Camargo Oliveira,** salientou que é interessante, os titulares e suplentes participarem das reuniões. **2.)** Dando continuidade, a Presidente, a Senhora **Michelle Santana do Nascimento** perguntou se alguém tinha algum assunto a apresentar, ou alguma dúvida, e que a frequência dos membros seria apresentada para o grupo, através do grupo oficial do Conselho, pela mídia social WhatsApp.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 19h (dezenove horas), e eu **Maria Paula Pereira Koukdjian**, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada, foi assinada por mim e demais presentes.

Mongaguá, 18 de dezembro de 2023.

Michelle Santana do Nascimento
Presidente

Maria Paula Pereira Koukdjian
Secretária Executiva

CONSELHO TUTELAR DE MONGAGUÁ

Rua Porto Alegre – 59, Centro
Telefone: 3448-2244

Oficio Nº 041/2024 - CT

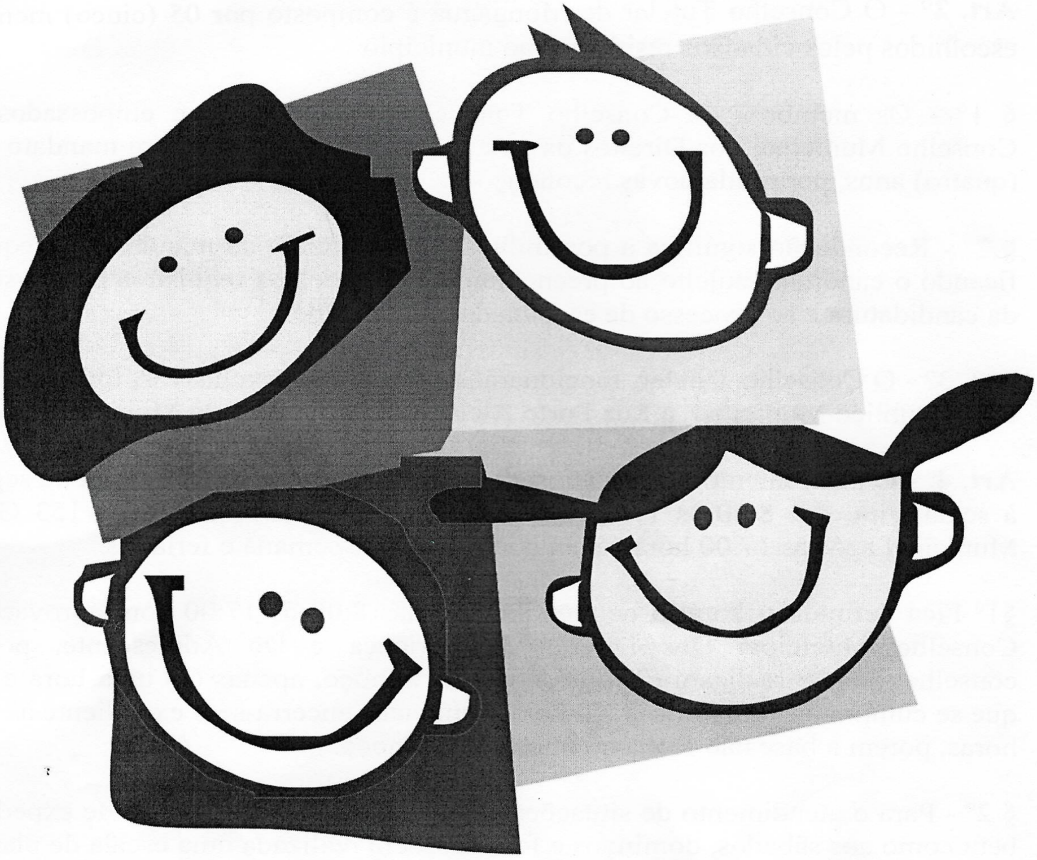
Mongaguá 23 **de** Janeiro **de 2024.**

O Conselho Tutelar de Mongaguá, através do seu colegiado, no uso de suas atribuições previstas no **artigo 136 do ECA**, vem respeitosamente **ENCAMINHAR** o Regimento Interno do Conselho Tutelar, aprovado pelo colegiado para que seja publicado no Diário Oficial.

Imprensa

Samara Juceli Santos Araújo Bueno
RG 34.895.022-6
Conselheira Tutelar

Regimento interno



Conselho Tutelar

Mongaguá

1

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1° - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Mongaguá, criado pela Lei Municipal n° 1610, de 16 de Setembro de 1994, e pela Lei Federal nº8069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu atual mandato de 2020 á 2024.

Art. 2° - O Conselho Tutelar de Mongaguá é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município

§ 1° - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para mandato de 04 (quatro) anos, permitida novas reconduções.

§ 2° - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subseqüente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade

Art. 3° - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, à Rua Porto Alegre, n° 59, na sede do Município.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, Telefone (013)3448-2244 ou 153 Guarda Municipal após as 17:00 horas, bem como finais de semana e feriados.

§1° Fica definido o horário de atendimento das 8:00 ás 17:00 com aprovação do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente, pois os conselheiros não realizam (2) duas horas de almoço, apenas (1) uma hora e para que se cumpra a carga horária 40 horas semanais, encerra-se o expediente as 17:00 horas, porem a base não fecha no horário de almoço.

§ 2° - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mongaguá e no Ministério Público.

§ 3° - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado dentro do município, para realizar visitas e inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente de acordo com o Art. 95 da Lei n° 8.069/90, e outras diligências a seu cargo, salvo em recambio e IML que acontece fora do município de forma emergencial em situação que seja necessário atuação deste conselho, caso em que permanecerá ao menos 01

2

(Um) Conselheiro Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente público, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 5° - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6° - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artgs. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90;

II - Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90;

III - Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estes executados, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3°, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação ao órgão ou departamento pertinente, dando a este o prazo de 10 dias para adequação e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/903;

3

VI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069/90);

VIII - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes4 ; X - expedir notificações;

XI - Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança, adolescente e familia, quando necessários;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou

4

Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1° - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, artigo, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 exposições correlatas a Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3° - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os

5

vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5° - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional em última hipótese (cf. arts. 101, inciso VII e §2° c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 8° - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4° supra), o fato deverá ser comunicado ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar

6

e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (Arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar a presença da força policial e/ou Guarda Municipal e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:

Art. 9° - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Mongaguá (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1° - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2° - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato ao conselho tutelar do local;

§ 3° - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio serem tomada pelo órgão público responsável pela assistência social do município, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a

7

apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO:
Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 - O Conselho Tutelar elegerá entre os membros que o compõem, um coordenador e um secretário geral.

§ 1° - O mandato do Coordenador e Secretário- Geral, terá duração de 01(um) ano, permitida reconduções aos cargos respectivos;

§ 2°- Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Secretário-Geral, sendo realizada uma votação para secretaria geral provisória.

§ 3°- Na hipótese do descontentamento da maioria dos membros do colegiado, referente a atuação do coordenador, poderá ser realizado nova votação em sessão ordinária ou extraordinária a qualquer momento.

Art. 11–As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1° - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em 02(dois) candidatos;

§ 2º - No caso de empate, o Coordenador fará o desempate sempre que necessário.

Art.12- O Conselho Tutelar de Mongaguá conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - A Coordenação;
II - A Secretaria Geral
III - O Plenário;

Art. 13 - São atribuições do Coordenador:

I - Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões extraordinárias;

8

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participará das realizações de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII – Levar ao conhecimento da presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos adolescentes demandas de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

IX - Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala de plantões dos Conselheiros;

X - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar;

XIII – Encaminhar a Diretoria de Assistência Social até o dia 31 de Janeiro de cada Ano a solicitação de férias dos Conselheiros Tutelares e demais servidores do órgão.

XIV – Realizar a prestação de conta da verba destinada a recambio.

Art. 14–O Coordenador e Secretário-Geral serão escolhidos na última sessão ordinária do Conselho Tutelar antes da posse, sendo os memos oficiado previamente, sendo a reunião conduzida e secretariada pelo Coordenador(a) e Secretario da atual gestão.

Capítulo V
Dos Serviços Administrativos

Art. 15– A Secretaria compete;

I - Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção
II - Secretariar as reuniões conjuntas;
III - Manter sob sua guarda livros Atas de reuniões
IV - Prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;
V – Fazer ata das reuniões ordinárias e extraordinárias.
VI – Representar o coordenador na ausência do mesmo
VII - Despachar Ofícios administrativos
VIII – Protocola e distribuir ofícios recebidos.

Art.16-Ao serviço de transporte compete (Motorista);

I - Conduzir os conselheiros aos locais de averiguação, as entidades de atendimento e as instituições,

II - Conduzir crianças e adolescentes quando solicitado pelos conselheiros;

III - Portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato das pessoas;

IV - Preencher sempre que houver deslocamento, o controle do uso de veículo.

V – Entregar Ofícios

CAPITULO VI - Do Conselheiro:

Art. 17 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a

10

cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - Visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

VIX – Manter mesa, pastas e documentos organizados, com a finalidade do bom desfecho nos casos.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 18 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função em benefício próprio;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

IX – Informar telefone pessoal dos demais conselheiros, para qualquer que seja a pessoa.

CAPÍTULO VII – DAS LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 19 - As licenças serão concedidas conforme o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mongaguá.

§ 1°- Não serão permitidas férias de mais de 01(um) Conselheiro Tutelares durante o mesmo mês, tendo as mesmas inícios no mês de Março ou abril seguindo os 5 conselheiros sequência.

DOS AUXILIARES

Art. 20–São auxiliares os funcionários designados, ou postos á disposição do Conselho Tutelar pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Os funcionários, enquanto designados, ou á disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos á orientação, coordenação e fiscalização do Coordenador e Secretário do Conselho.

12

CAPITULO VIII - DOS SUPLENTES

Art. 21–Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier e ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO IX – DO PLENÁRIO

Art. 22–O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente:

§ 1° - As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras a partir das 9:00 horas, com maioria simples de presenças.

§ 2° - As sessões objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, analise de pratica, buscando a autoridade referendar medidas tomadas individualmente.

Art. 23 – Irão a deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigiram estudo mais aprofundado.

Art. 24 – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes a sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Art. 25 – De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 26 – Em reunião, ou em quaisquer ocasiões, junto aos técnicos e responsável da rede terá a participação de pelo menos 01(um) conselheiro presente.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES:

Art. 27 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - Descumprir os deveres inerentes à função;

III - For condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

13

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 28 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e III do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, 7 As penalidades a que está o membro do Conselho Tutelar sujeito, no caso de falta funcional, assim como a autoridade encarregada do processo e julgamento e o procedimento administrativo respectivo, por força do disposto no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, devem estar previstos em Lei Municipal específica, cujas disposições serão apenas reproduzidas no Regimento Interno (tal reprodução pode ser até mesmo dispensada, embora seja comum sua inclusão, inclusive como forma de dar conhecimento aos próprios membros do Conselho Tutelar). na esfera criminal.

Art. 29 - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios, podendo o mesmo ser advertido formalmente por conduta inadequada ou faltas repetitivas em reunião ordinária ou extraordinária pelo Colegiado.

CAPÍTULO XI - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 30 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Diretoria de Assistência Social que fará o pagamento até o último dia de cada mês através da prefeitura.

Art. 31 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado

14

ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 32 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-maternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a)9 .

Art. 33 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1° - A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano; os subsídios e demais vantagens dos membros do Conselho Tutelar devem ser previstos em Lei Municipal específica.

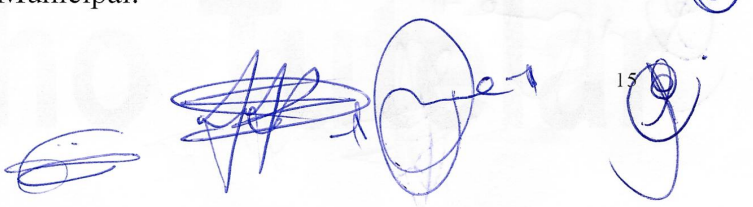
Art. 34 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 35 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Mongaguá, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1° - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2° - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mongaguá, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal.



Art. 36- As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 37 - Este Regimento Interno entrará em vigor após a aprovação do Colegiado, encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mongaguá e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

16

Colegiado Vigente

Samara Juceli Santos Araújo Bueno
RG 34.895.022-6
Conselheira Tutelar

Samara Juceli Santos Araújo Bueno

Juliana da Silva Oliveira
RG 46.675.478-6
Conselheira Tutelar

Juliana da Silva Oliveira

Renato de Castro Miguel
RG 14.317.715-1
Conselheiro Tutelar

Renato de Castro Miguel

Elisângela da Conceição Sousa

Ailton de Abreu

17